

PARECER JURÍDICO

Consulente: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO  
CONTESTADO – CISAMURC

Assunto: Pedido de Cancelamento de item efetuado pela empresa Soma/SC  
Produtos Hospitalares Ltda.

RESUMO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – Cisamurc, através de seu Gerente Administrativo, Luiz Cesar Batista, requereu um parecer de sua assessoria jurídica acerca do pedido de Cancelamento do item 297 ONDANSETRONA 2MG/ML AMPOLA efetuado pela empresa Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.

Relatou a empresa, em seu requerimento, que foi surpreendida com a dificuldade para a reposição de seu estoque, afirmando não ter previsão concreta da entrada do mesmo.

Sendo assim, alegou a necessidade de cancelamento do item de seu contrato pactuado através da ata de registro de preços vigente com o CISAMURC.

DO MÉRITO

No que tange o mérito do pedido apresentado, inicialmente, pertinente elencar questões doutrinárias e do ordenamento jurídico pátrio para ao final, apresentar as ponderações e manifestações específicas.

A Lei 8.666/93 - matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos - assevera que após a fase de habilitação, não cabe

a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

A Lei 10.520/2002 do Pregão, aplicada também na presente licitação, é silente sobre a desistência, entretanto ressalva:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O não cumprimento do objeto, no caso em tela, só pode ser aceito que se encaixarem em situação de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. Diga-se que o Código civil de 2002 disciplina as figuras em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano,

de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (Greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas." (Hamid Charaf Bdine Jr. In Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pag.282).

Por isso, fica patente que, somente ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas, devidamente comprovados, a autorização do pedido mostra-se acertada.

No caso em tela, quando cita a empresa "sendo que até o momento não há previsão concreta da entrada do mesmo", sem utilizar qualquer projeção de prazo ou mesmo não comprova que o item não pode ser substituído, seu pleito acaba por perder clareza.

Ademais, tem-se que a empresa utiliza apenas de um e-mail de empresa farmacêutica para embasar seu pedido, este que informa apenas que está com toda a produção vendida até julho. As imagens de trocas de mensagens como revendedores são uma afronta se apresentados desacompanhados de provas por parte dos laboratórios que produzem os produtos. Como é cediço, atualmente a maioria das empresas trabalha sem estoque físico, ou seja, mesmo que na condição de revendedor, como o caso da solicitante, apenas adquire o bem quando em vias de revendê-lo.

Portanto, as provas apresentadas pela empresa solicitante não podem ter o condão de comprovar suas alegações, apenas dão indícios de verossimilhança, o que evidentemente não é suficiente.

## CONCLUSÃO

A assessoria jurídica do Cisamurc manifesta-se pelo indeferimento do pleito da empresa pelos argumentos em linhas retro, ante a falta de comprovação das alegações apresentadas.

Canoinhas/SC, 18 de maio de 2021.

**WILLIAN NACIMENTO**  
**OAB/SC – 42.069**